



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a acrescentar nova redação ao artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, que pode ser requerido entre o sétimo e o centésimo vigésimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definiu o prazo mínimo de sete dias contados da data da dispensa para o trabalhador requerer o benefício seguro-desemprego. Contudo, a referida lei é silente quanto ao prazo final em que tal requisição pode ser feita.

O objetivo precípua do programa de seguro-desemprego é repor renda dos trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego involuntário. Desta forma, é difícil justificar que tal benefício seja requerido em prazo indefinido posterior a demissão.

A ausência de prazo prescricional para requerer o benefício desvirtua o programa além de provocar problemas administrativos para sua gestão. Ciente desse problema o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, editou a Resolução 467/2005, que no seu artigo 14, estabelecendo prazo máximo de 120 dias, contados da data da dispensa, para requerer o benefício de seguro-desemprego. No entanto, tal resolução tem sido seguidamente questionada nos tribunais com a argumentação de que o CODEFAT teria extrapolado sua competência normativa ao tratar em resolução matéria que deveria ser tratada em lei.

A proposta de alteração no artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa fixar no texto legal um prazo prescricional para solicitação do benefício de seguro-desemprego, seguindo o já decidido pelo CODEFAT, de forma a superar qualquer dúvida legal sobre a matéria.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/19176.36356-95